XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-714-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam à possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Conter Interamericana de Direitos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a "constitucionalização" do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INVALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE INVALIDITY OF AMNESTY LAWS BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Emanuela Damo [1]

Resumo

O artigo trata do julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, pela Corte IDH, envolvendo a Guerrilha do Araguaia. Discorre acerca da edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF. Traz a lume a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia. O método de abordagem é o dialético, mediante a construção de conjecturas submetidas à discussão, por meio de uma observação da realidade e de decisões, doutrinas e teorias sobre o tema. O método de procedimento é a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos humanos, Lei de anistia, Crimes de lesa-humanidade, Corte interamericana de direitos humanos, Invalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the judgment of the Gomes Lund Case v. Brazil, by the Inter-American Court, involving the Araguaia Guerrilla. Discusses the issue of the Amnesty Law and its controversial interpretation by the Supreme Court. It brings to light the vision of the Inter-American Court in the trial of some emblematic cases involving crimes against humanity and amnesty laws. The method of approach is the dialectic, through the construction of conjectures submitted to the discussion, through an observation of reality and decisions, doctrines and theories on the subject. The procedure method is the bibliographical and jurisprudential research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Amnesty law, Crimes against humanity, Inter-american court of human, Invalidity

[1] Advogada, especialista em Direito Processual Civil e Mestra em Direito, com área de concentração nas Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. E-mail: emanueladamo@gmail.com

1 Introdução

O presente estudo parte da análise do julgamento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de um dos fatos mais emblemáticos ocorridos durante o período da ditadura militar brasileira, o caso Gomes Lund e outros vs. Estado Brasileiro - a Guerrilha do Araguaia, que resultou em dezenas de desaparecidos políticos, entre militantes e camponeses.

O caso Gomes Lund e outros, levado à Corte Interamericana, diz respeito à luta clandestina contra o regime militar brasileiro, envolvendo cerca de 70 (setenta) pessoas que atuaram em ações de resistência armada ao governo militar, sob o comando do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), entre os anos de 1972 e 1974. Os militantes do PCdoB foram deslocados de vários estados para o território paraense, que tem Marabá como principal centro regional e compreende uma área de 7.000 km2 entre São Domingos e São Geraldo, na margem esquerda do rio Araguaia, entre a segunda metade dos anos 1960 e abril de 1972. Um número indeterminado de camponeses locais, dentre os 20 mil habitantes da área, teria se juntado aos militantes que viviam em pequenas comunidades na mata[1].

Após vasta e profunda pesquisa sobre o caso, chegou-se ao conhecimento de que, no combate aos guerrilheiros do PCdoB, o regime militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão, mobilizando, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, mais de 10 mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícia Militar do Pará, Goiás e Maranhão. Os embates entre as forças repressivas e os guerrilheiros causaram a morte da maior parte dos integrantes do PCdoB na área, representando a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil[2].

---

[1] BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf> Acesso em 06/01/2018. P. 194.

[2] BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf> Acesso em 06/01/2018. p. 194. Também: "Considerando a desproporção entre o número de combatentes de um lado e de outro, e levando em conta relatos da população sobre a repressão generalizada aos guerrilheiros e camponeses, é possível que o número de mortes tenha sido muito superior ao que se conseguiu computar. Mesmo depois de três décadas, os moradores da região ainda demonstram visível receio em falar sobre o assunto. Na área onde se instalou o principal quartel-general da contra-insurgência, vários moradores guardam marcas físicas e psicológicas das torturas aplicadas nos interrogatórios para localizar os integrantes do PCdoB. Referem-se aos guerrilheiros como "paulistas" ou "povo da mata", apelidos que receberam da população local. Eles são lembrados, hoje, com

De outra parte, tem-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que interpreta como válida a Lei de Anistia, promulgada durante o regime civil-militar no ano de 1979 e editada de forma distinta a que clamavam os movimentos em favor da anistia. A decisão proferida pelo STF e que ainda pende de julgamento, até o momento da conclusão deste artigo, vai de encontro ao entendimento da Corte IDH, para os casos em que há evidente violação de direitos humanos, sob o fundamento de inaplicabilidade e invalidade das leis de anistia, quando há o intuito de obstaculizar a persecução penal de crimes dessa espécie.

O estudo, portanto, dedica-se à análise das discussões acerca da Lei de Anistia brasileira no âmbito do Sistema Americano de proteção dos Direitos Humanos, com atenção para a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, responsáveis pelo trâmite da questão da Lei de Anistia brasileira em âmbito internacional no caso *Gomes Lund e outros x Brasil*. Faz-se também um breve estudo da decisão da Corte IDH no referido caso, em paralelo à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 153, ação esta em que pendem de julgamento os Embargos Declaratórios opostos, visando à observância da sentença internacional pelo ordenamento jurídico brasileiro, diante da condenação do Brasil pela Corte IDH.

Para tanto, são traçados na pesquisa alguns dos relevantes fundamentos utilizados pelo Tribunal Internacional (Corte IDH), para a condenação dos crimes de lesa-humanidade e que vão de encontro com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a Lei de Anistia brasileira por ocasião do julgamento da ADPF nº 153.

Assim, tomando por base a intepretação de validade da Lei de Anistia conferida pelo Supremo Tribunal Federal, traz-se a lume a visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de crimes de lesa humanidade, por meio da análise de alguns casos emblemáticos, envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia promulgadas pelos próprios Estados-parte. O método de abordagem utilizado é o dialético, mediante a construção de conjecturas que serão submetidas à discussão, por meio de uma observação da realidade e de decisões, doutrinas e teorias existentes acerca do tema. O método de procedimento adotado foi a técnica de pesquisa bibliográfica, adjetivado pelos métodos comparativo e histórico, no que diz respeito à análise dos casos paradigmáticos.

---

simpatia, principalmente pelo trabalho cotidiano que realizaram junto às comunidades: atendimentos de saúde, partos, mutirões de trabalho ("adjuntos"), cursos de alfabetização e aulas sobre diversos temas. "

2 O caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte IDH, ao julgar o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil ("Guerrilha do Araguaia"), em 24 de novembro de 2010, apreciou pela primeira vez um caso de graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil durante o regime militar. O entendimento da Corte foi no sentido de que a interpretação conferida à Lei de Anistia de 1979, que impede a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por tais violações, é incompatível com as obrigações assumidas pelo Brasil ao aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.[3]

Nesse sentido, a Corte determinou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado dos guerrilheiros do Araguaia e, também, a obrigatoriedade de que sejam empreendidos todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas bem como para identificar e entregar os restos mortais a seus familiares. Além disso, determinou a continuidade das ações desenvolvidas em matéria de capacitação e a implementação, em um prazo razoável, de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. A Corte IDH determinou, ainda, a adoção, em prazo razoável, das medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros internacionais. Até a data de conclusão desta pesquisa, o Estado brasileiro, a despeito de já ter sido instado à execução de sentença, ainda não cumpriu integralmente o estabelecido no julgado da Corte IDH[4].

Ressalta-se que, anteriormente a essa decisão, foi proposta a ADPF 153, pelo Conselho Federal da OAB, visando ao reconhecimento da invalidade da Lei de Anistia nº. 6.683/79, tendo o STF (por 7 votos a 2), contudo, validado a referida Lei em 29/04/2010.

Em que pese a decisão do Supremo, o Brasil assumiu o compromisso de respeitar e garantir os direitos elencados tanto nos instrumentos normativos internacionais por ele adotados, como em norma imperativa do direito internacional *(jus cogens)*,[5] além de dar

---

[3] BRASIL. **Relatório Final** - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf p. 24-25. Acesso 09/01/2018

[4] BRASIL. **Relatório Final** - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf p. 24-25. Acesso 09/01/2018

[5] Entende-se por *jus cogens* um conjunto de normas consideradas imperativas em razão de seu caráter mais importante e do papel privilegiado que cumprem na ordem internacional. Tais normas possuem efeito *erga omnes*, na medida em que o seu cumprimento é do interesse de todos, bem como é exigido por parte de todos os

eficácia às decisões dos órgãos internacionais, sendo vedada, portanto, a alegação acerca da existência de normas, institutos, decisões administrativas ou judiciais com o intuito de se abster do cumprimento das referidas obrigações.

Desde o início do processo de transição democrática, o Estado brasileiro aderiu formalmente aos principais tratados de direitos humanos dos sistemas da ONU e da OEA, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses tratados, além de estabelecerem um vasto conjunto de direitos, instituíram órgãos – aos quais o Brasil encontra-se submetido – que monitoram e interpretam o quadro normativo dos direitos humanos, como é o caso do Comitê de Direitos Humanos da ONU, instituído pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e da Corte IDH, cuja jurisdição obrigatória foi expressamente aceita pelo Brasil em dezembro de 1998[6].

A Corte IDH, na sentença do caso *Gomes Lund e outros*, afirmou que o Estado brasileiro (em especial o seu Poder Judiciário), no parágrafo 177 da sentença, não observou o controle de convencionalidade da Lei de Anistia em relação à Convenção Americana, deixando de observar a Convenção Americana, bem como a interpretação que dela faz a Corte Interamericana.

> No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados

---

Estados da comunidade internacional. De acordo com o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 – promulgada no Brasil pelo decreto no 7.030, de 14 de dezembro de 2009 –, *jus cogens* corresponde a "uma norma imperativa de direito internacional geral" que é "aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de direito internacional geral da mesma natureza". BRASIL. **Relatório Final** - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf p. 24-25. Acesso 09/01/2018

[6] BRASIL. **Relatório Final** - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf>.Acesso 09/01/2018. p. 37.

> Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno[7].

Além disso, a Corte Interamericana asseverou que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são "incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos" e não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil"[8].

Para contextualizar os fatos no tempo, ainda durante a ditadura militar, no ano de 1982, familiares de 22 desaparecidos na Guerrilha do Araguaia ajuizaram uma ação civil de natureza declaratória, distribuída a 1º Vara Federal do Distrito Federal, autuada sob nº 82.00.24682-5, postulando que a União fosse condenada a três obrigações: localizar os corpos dos desaparecidos, esclarecer as mortes e suas circunstâncias e permitir o acesso a informações e documentos oficiais das Forças Armadas relativos a esse acontecimento histórico[9].

Diante da demora injustificável de uma decisão judicial para o caso, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, o grupo Tortura Nunca Mais, do Rio de Janeiro, e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), além do *Human Rights Americas Watch*, em 07 de agosto de 1995, apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da qual denunciaram a violação do direito à verdade dos familiares e da sociedade brasileira em geral, na medida em que o Estado não havia empreendido esforços para a determinação da sorte e paradeiro dos militantes, bem como para identificação dos responsáveis pelas violações praticadas[10]. A manifestação tinha por base as graves violações de direitos humanos praticadas pelo Brasil e albergadas nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do

---

[7] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[8] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[9] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[10] BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf>. Acesso em 06/02/2018. p. 29.

Homem, bem como nos artigos 4º, 8º, 12, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Brasil respondeu à demanda somente em 1996, e no mesmo ano a Corte IDH buscou solução amistosa sem obter êxito. Durante todo o trâmite do processo o Estado brasileiro peticionou reiteradamente postulando o arquivamento do caso, até que a representação foi admitida no relatório de Admissibilidade de nº 33/2001. Em outubro de 2008, a CIDH exarou recomendações que não foram cumpridas em sua integralidade, motivando a submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em março de 2009.[11]

Assim, em 2009, a Comissão levou o caso à Corte, sob o argumento de que a denúncia era admissível e procedente, e que o Estado brasileiro não só tinha violado a Convenção Americana, mas, sobretudo, havia falhado ao implementar as recomendações dispostas pela Comissão:

> 1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana", "a Comissão" ou "a CIDH") submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") a demanda no caso número 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), contra a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado", "o Estado brasileiro" ou "Brasil"), em virtude de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (doravante "PCdoB") e camponeses da região, (doravante "as vítimas" ou "as vítimas desaparecidas") (infra paras. 105 e 106), como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985). 2. Além disso, a CIDH submete o caso à Corte porque, em função da Lei N° 6.683/79 (doravante também "Lei de Anistia"), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante "a pessoa executada"), cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação,

[11] BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf>. Acesso em 06/02/2018. p. 29.
Há de se recordar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos fora ratificada pelo Brasil em 1992 e que a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana foi reconhecida como obrigatória a partir de 10 de dezembro de 1998. Na medida em que o desaparecimento forçado é uma violação de caráter continuado, seus efeitos tiveram início na década de 1970, mas se perpetuaram para além da aceitação da jurisdição da Corte IDH.

afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada[12].

Os pedidos da Comissão à Corte IDH eram para que fosse declarada a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 13º (liberdade de pensamento e expressão) e 25º (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.[13]

Devidamente observados os procedimentos perante a Corte IDH, semelhantes aos do Supremo Tribunal Federal em estrita observância ao devido processo legal, foi realizada audiência pública nos dias 20 e 21 de maio de 2010, com a inscrição de oito *amicus curie* e o apresentação de preliminares de exceção oferecidas pelo Estado Brasileiro[14].

O Estado brasileiro apresentou três exceções preliminares para análise do caso, quais sejam: a) incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos; b) a falta de esgotamento dos recursos internos, e c) a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. Posteriormente, durante a audiência pública, o Brasil arguiu

---

[12] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[13] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

Também: "A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, em razão da Lei nº 6.683/79, o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada."

[14] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

também como exceção preliminar a "regra da quarta instância" com relação a um fato que qualificou como superveniente[15].

Em suas considerações, a Corte IDH enfrentou uma a uma das alegações e asseverou: a inexistência de previsão legal da ADPF quando da submissão à Comissão, uma vez que o rol de legitimados ativos não possibilita que os familiares e representantes tivessem acesso à satisfação por meio da referida ação constitucional; que não há identidade de representação dos familiares com o Partido Comunista do Brasil e que esta ação não representa um recurso adequado para remediar o desaparecimento forçado.[16] A Corte IDH, ainda, baseou-se no fato de que a demanda não questiona a Lei de Anistia, mas a perpetuação do desaparecimento de pessoas durante a ditadura, a falta de informações, e a exaustão dos procedimentos jurídicos cabíveis internamente, mas sim analisa o não cumprimento da Convenção Americana.

Diante de tais elucidações, a Corte considerou, por fim, que faltou ao STF, por ocasião da análise da ADPF nº. 153, realizar o exame de compatibilidade com os Tratados e todos os princípios que os norteiam, principalmente no que se refere aos Direitos Humanos, sendo, portanto, a Lei de Anistia inconvencional. A Corte entendeu que o controle de convencionalidade deve ser exercido *ex officio* pelo Poder Judiciário, pois embora não seja um segmento que se encontra obrigado aos Tratados, o Estado como um todo está, inclusive o referido Poder.

A Corte IDH, outrossim, reiterou sua jurisprudência no sentido de que as disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tampouco estão em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que as normas e decisões que determinam que as graves violações de direitos humanos devem ser consideradas imprescritíveis.

Nesse sentido, ressaltou que o Brasil, em que pese tenha reconhecido a existência dos crimes, não apontou o paradeiro de dezenas de pessoas desaparecidas durante a Guerrilha do Araguaia:

---

[15] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[16] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafos 38 a 42 e 43 a 45. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

> 117. A Comissão Interamericana reconheceu "a boa-fé do Estado, ao admitir a 'detenção arbitrária e a tortura das vítimas, e seu desaparecimento', conforme a gravidade e o caráter continuado ou permanente do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a política de extermínio aos opositores, que realizou o Estado, através de suas Forças Armadas, na região do Araguaia". Por sua vez, os representantes solicitaram à Corte que tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade do Estado, e que os efeitos desses atos sejam incorporados à Sentença.
> 118. Com base no exposto, o Tribunal conclui que não há controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. No entanto, há uma diferença relacionada com o número de vítimas. A Comissão Interamericana afirmou que foram vítimas de desaparecimento forçado 70 pessoas, enquanto os representantes informaram que foram 69 pessoas. Por sua vez, o Estado, por meio da Lei nº 9.140/95, reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento de 60 das supostas vítimas desaparecidas do presente caso e, posteriormente, no Relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, reconheceu também como vítimas, entre outros, os senhores Antônio Ferreira Pinto e Pedro Matias de Oliveira (também conhecido como Pedro Carretel), os quais são supostas vítimas no presente caso. Consequentemente, o número total de pessoas reconhecidas internamente pelo Brasil como vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia chega a 62 pessoas, dentre as 70 indicadas pela Comissão como vítimas de desaparecimento forçado perante este Tribunal[17].

Para a Corte IDH, a omissão do Estado brasileiro importa violações ao direito à vida e à integridade pessoal, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos e o reconhecimento do desaparecimento forçado enseja, por conseguinte, a afronta ao direito ao reconhecimento da personalidade (artigo 3º) e à liberdade pessoal (artigo 7º)[18]:

> A Comissão Interamericana indicou que a prática de desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade e que o presente caso "reveste a particular transcendência histórica de que os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrado[s] pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os agentes estatais […] utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia". Com exceção de alguns poucos casos iniciais de prisão e tortura, todos os membros da Guerrilha detidos foram desaparecidos. Os autores ocultaram todas as provas dos delitos e escaparam de toda punição; "quiseram criar um 'limbo jurídico', implantando-o através da negativa estatal de reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, ou dando informações contraditórias sobre seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima exercer seus direitos, e mantendo seus familiares num vazio informativo sobre seu paradeiro ou situação[19].

A Corte, ainda, reiterou que "o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine

---

[17] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafos 117-118. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[18] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 82. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[19] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 82. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

com certeza sua identidade"[20], tendo o País o dever de investigar as violações de direitos humanos cometidas durante a guerrilha do Araguaia, tanto de ofício ou mediante requerimento, sempre que houver motivações ou suspeitas razoáveis:

> Em definitivo, sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve iniciar-se uma investigação. Essa obrigação independe da apresentação de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso ex officio, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva. Trata-se de um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações. Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público ou particular, que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente[21].

A Corte salientou que a anistia concedida não decorreu de uma negociação equilibrada, pois não contemplou as necessidades e reivindicações dos destinatários e familiares, asseverando que "atribuir consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história"[22]. Como se vê, a interpretação da Lei pelo STF ocasionou direta afronta ao dever internacional assumido pelo Estado brasileiro de investigar e punir as graves violações de direitos humanos:

> 128. Os representantes coincidiram com as alegações da Comissão sobre a obrigação de investigar e sancionar as violações de direitos humanos do presente caso. Embora os Estados tenham a obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo de violações à Convenção Americana, há, no presente caso, diversos obstáculos legais. Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no âmbito interno é a que considera como "crimes conexos" todos aqueles cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações de direitos humanos. Essa interpretação constitui o maior obstáculo à garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade. Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes dessa decisão. Finalmente, salientaram a irrelevância do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito Internacional, pois consideraram que, na medida em ela impeça a persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia

[20] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 121. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[21] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 108. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[22] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 128. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

> para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história[23].

Assim, em que pese no Brasil a Lei de Anistia permaneça vigente e continue sendo aplicada pelo Judiciário para impedir a responsabilização penal de agentes de Estado que praticaram graves violações de direitos humanos, em alguns países as anistias foram anuladas pelo Judiciário, revogadas ou anuladas pelo Legislativo, ou, ainda, limitadas de modo interpretativo para excluir perpetradores das violações mais graves.

Na Argentina, por exemplo, houve tanto a declaração de inconstitucionalidade das Leis do Ponto Final (Ley Punto Final, nº 23.492 de 29/12/1986)[24] e Obediência Devida (Ley Obediencia debida, nº 23.521 de 09/06/1987)[25], conhecidas como "leis de impunidade", quanto a declaração de sua nulidade pelo Legislativo:

> Em 2001, pela primeira vez, um juiz declarou as leis de impunidade contrárias à Constituição e aos tratados internacionais (caso Simón, Julio, Del Cerro, Juan Antonio s/ sustracción de menores de 10 años) (RLAJT, 2014). Em 2003, o Congresso Nacional declarou a nulidade dessas leis, por meio da Lei n. 25.779 [...]. Em 2005, a Corte Suprema de Justiça decidiu serem inconstitucionais as leis de impunidade, e reconheceu a constitucionalidade da lei que as revogou, na sentença Simón, Julio Hector y otros (14/06/2005 - Fallos: 328:2056). Com isso, foram reabertos os processos judiciais penais. Conforme levantamento de 24 de março de 2015, feito pelo Ministério Público Fiscal, foram judicializados os casos de mais de 10500 vítimas em todo o país[26].

---

[23] CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 128. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

[24] LA NACION. **Ley Punto Final, Lei 23.492.** Disponível em <https://www.lanacion.com.ar/712959-texto-completo-de-la-ley-de-punto-final>. Acesso em 14/02/2018. Artículo. 1º.-Se extinguirá la acción penal respecto de toda persona por su presunta participación en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley Nº 23.049, que no estuviere prófugo, o declarado en rebeldía, o que no haya sido ordenada su citación a prestar declaración indagatoria, por tribunal competente, antes de los sesenta dias corridos a partir de la fecha de promulgación de la presente ley.En las mismas condiciones se extinguirá la acción penal contra toda persona que hubiere cometido delitos vinculados a la instauración de formas violentas de acción política hasta el 10 de diciembre de 1983.

[25] LA NACION. **Ley Punto Final, Lei 23.492.** Disponível em <https://www.lanacion.com.ar/712959-texto-completo-de-la-ley-de-punto-final>. Acesso em 14/02/2018. Artículo. 1º La misma presunción será aplicada a los oficiales superiores que no hubieran revistado como comandante en jefe, jefe de zona, jefe de subzona o jefe de fuerza de seguridad, policial o penitenciaria si no se resuelve judicialmente, antes de los treinta dias de promulgación de esta ley, que tuvieron capacidad decisoria o participaron en la elaboración de las órdenes. En tales casos se considerará de pleno derecho que las personas mencionadas obraron en estado de coerción bajo subordinación a la autoridad superior y en cumplimiento de ordenes, sin facultad o posibilidad de inspección, oposición o resistencia a ellas en cuanto a su oportunidad y legitimidad.

[26] OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf> Acesso em 05/02/2018

Cumpre salientar, outrossim, a consistente jurisprudência da Corte IDH no sentido de invalidar Leis de Anistia, por partir da compreensão que são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, as leis de anistia careceriam de efeitos jurídicos, a exemplo das sentenças proferidas nos casos Barrios *Altos vs. Peru, Almonacid Arrellano vs. Chile* e *La* Cantuta vs. Peru - as quais serão objeto de análise nesse artigo - não podendo o Brasil criar quaisquer obstáculos que impeçam a investigação, como a Lei de Anistia, para promover a investigação, processamento e julgamento dos responsáveis por tais crimes, afastada a jurisdição militar, o que será tratado no tópico seguinte.

3 A Invalidade das Leis de Autoanistia para os crimes imprescritíveis cometidos contra a Humanidade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera, portanto, a Lei de Anistia brasileira inválida e violadora dos direitos dos sobreviventes e dos familiares das vítimas, por não garantir os meios legislativos necessários para assegurarem o julgamento e a punição destas atrocidades, sendo esta a visão da Corte, a exemplo do julgamento do Caso Barrios Altos vs. Peru, que ora se aborda.

O juiz da Corte IDH na época, Antônio Augusto Cançado de Trindade, ressaltou que as chamadas autoanistias significam uma afronta ao direito à verdade e à justiça e que, perante o direito interno, ao justificar a impunidade e injustiça e acarretando violações aos direitos da pessoa humana, não são consideradas leis para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O juiz, também, reforça o entendimento da Corte IDH acerca do artigo 30 da Convenção Americana, ao referir que lei é uma norma jurídica de "caráter geral, vinculada ao bem comum, elaborada segundo o procedimento constitucionalmente estabelecido, por órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos".[27]

> Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] como consequencia da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de

[27] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, p. 51. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em 13/02/2018

> efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis).[28]

O caso Barrios Altos vs. Peru tratava das responsabilidades do Estado relativas ao assassinato, em 1991, de quinze pessoas e os graves ferimentos provocados a outras quatro por membros do exército peruano que atuavam no esquadrão de morte denominado "Grupo Colina", cuja investigação e punição eram obstadas pelas leis de anistia então vigentes no Peru. O fato ocorreu no dia 03.11.1991, quando seis indivíduos, armados e com as faces cobertas, entraram em um prédio na região de Barrios Altos, na cidade de Lima, Peru, onde havia uma reunião para coletar fundos para a recuperação do prédio, obrigando os presentes a se deitarem no chão e, então, passaram a atirar por aproximadamente dois minutos[29].

A Corte IDH entendeu que as leis de anistia adotadas no Peru impediriam que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes fossem ouvidos por um juiz, (art. 8.1 da Convenção); violariam o direito à proteção judicial (art. 25 da Convenção); impediriam que os responsáveis fossem processados, julgados e condenados (art. 1.1 da Convenção); obstruiriam o esclarecimento dos fatos do caso; e seriam incompatíveis com a obrigação dos Estados de adequar o direito interno (art. 2 da Convenção)[30]:

> 42. A Corte, conforme o alegado pela Comissão e não controvertido pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção; violaram o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção; e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia, incompatíveis com a Convenção, descumpriu a obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2 da mesma.
>
> 43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à

---

[28] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, p. 41. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em 13/02/2018

[29] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, parágrafo 2. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em 13/02/2018.

[30] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, parágrafo 42-43. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em 13/02/2018.

> perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente[31].

Após uma demanda de interpretação apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, questionando o alcance da decisão (se geral ou limitado ao caso concreto), a Corte IDH asseverou que a adoção de uma lei manifestamente contrária às obrigações do Estado-parte, assumidas na CADH, constitui-se em uma violação a Convenção Americana, gerando a responsabilidade internacional do Estado.

Assim, a decisão possui efeitos gerais, alcançando, além do caso concreto em análise, todos os casos de violações de direitos humanos cuja investigação tenha sido obstada em razão das leis de anistia peruanas, conforme interpretou a Corte no Julgamento do Caso *La Cantuta Vs. Perú* "De las normas y jurisprudencia de derecho interno analizadas, se concluye que las decisiones de esta Corte tienen efectos inmediatos y vinculantes y que, por ende, la sentencia dictada en el caso Barrios Altos está plenamente incorporada a nivel normativo interno"[32].

> No Peru, a decisão da CorteIDH no caso Barrios Altos de 2001, declarando que as leis de anistia n. 26.479 e n. 26.492, de 1995, são incompatíveis com a Convenção Americana, foi acatada pelo Judiciário, inclusive por decisão do Tribunal Constitucional, e os processos foram reabertos (BURT, 2011b, p. 329; MARTIN-CHENUT, 2007, p. 635). Em 2006, ao apreciar o caso La Cantuta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apurou que, embora tenham permanecido formalmente vigentes, pois não foram revogadas, as leis peruanas de anistia deixaram de produzir efeitos, pois a jurisprudência, inclusive do Tribunal Constitucional, declarou a sua inaplicabilidade e ineficácia em casos concretos. [33]

Em outro julgamento envolvendo o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, a Corte IDH decidiu que, com a aplicação da lei de anistia vigente no Chile, impediu-se que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um tribunal competente, independente e imparcial, através de

---

[31] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, parágrafo 42-43. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em 13/02/2018.

[32] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, parágrafo 186. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em 13/02/2018.

[33] OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf> Acesso em 05/02/2018. p. 49.

um recurso efetivo e adequado que reparasse as violações e permitisse o conhecimento da verdade[34].

Na sentença, a Corte Interamericana analisou as leis de anistias face aos crimes contra a humanidade e utilizou dos conceitos de Direito Internacional Penal[35] e da jurisprudência dos tribunais internacionais penais[36], mostrando-se, assim, em harmonia com a tendência atual de avaliar pontualmente as particularidades da respectiva lei de anistia.

> 114. Em face das considerações anteriores, a Corte avalia que os Estados não podem se eximir do dever de investigar, identificar e punir os responsáveis pelos crimes de lesa humanidade aplicando leis de anistia ou outro tipo de normativa interna. Consequentemente, não se pode conceder anistia aos crimes de lesa humanidade[37].

A Corte IDH, assim e mais uma vez, assentou que são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos as anistias que "[...] pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados"[38]. Segundo a Corte, por levarem à falta de investigação, persecução, julgamento e punição, as anistias obstam a oitiva das vítimas ou de seus familiares por um juiz (art. 8.1), violam o direito à proteção judicial (art. 25) e descumprem as obrigações gerais de garantia dos direitos previstos na Convenção e de adequação do direito interno (arts. 1.1 e 2)[39] e ainda:

---

[34] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf.>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 126.

[35] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf.>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafos 94-95.

[36] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf.>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafos 96-101.

[37] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf.>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 114.

[38] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf.>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 171

[39] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf.>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 172

> 124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo[40].

No Chile, a Lei de Anistia (Decreto-lei n. 2.191/1978) permanece formalmente vigente, mas foi superada de modo interpretativo, a partir do entendimento firmado pela Corte Suprema de que ela não se aplica a casos de crime contra a humanidade e crimes de guerra. A decisão da Corte [41]IDH no caso *Almonacid Arellano* foi determinante para que a jurisprudência chilena se firmasse nesse sentido, não obstante outras decisões tenham sido proferidas nesse sentido.

Nesse sentido, diferentes fontes e estudos[42] indicam que, por se tratar de crimes de lesa-humanidade, os atos praticados contra opositores pelos agentes do regime ditatorial no Brasil são indubitavelmente imprescritíveis, de modo que as Leis de Autoanistia, nesses casos, seriam inválidas. Dessa forma, aliando-se os princípios que regem as relações internacionais adotadas pela Constituição brasileira aos tratados ratificados pelo Brasil, o costume internacional de luta contra estes delitos e a jurisprudência da CIDH, a Lei de Anistia revela-se inválida tanto na perspectiva constitucional quanto na convencional.

---

[40] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf.>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 124.

[41] OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-

WEB.pdf> Acesso em 05/02/2018. p. 48

[42] No sentido de que essas leis de anistia (ou autoanistia) não possuem valor em relação aos agentes dos crimes contra a humanidade: (a) Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa (art. 10); (b) Comitê de Direitos Humanos da ONU (relatório de 2007); (c) Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Barrios Altos. Caso Almonacid Arellano, Caso Goiburú etc.) (cf. Parecer técnico firmado pelo Presidente do Centro Internacional para a Justiça de Transição. SOARES, Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

A postura do Estado brasileiro denota um grande retrocesso frente a outros países, como, por exemplo, a Argentina, país que vem sofrendo uma visível evolução legislativa quanto ao tema envolvendo a condenação dos opressores pelos crimes e violações cometidos durante o período da ditadura militar.

Para Padilla (PADILLA, 2011. p.144-145), a consolidação do direito internacional e sua configuração através de Declarações e Tratados possibilitam situar o tempo e o momento em que determinados direitos humanos foram consagrados em instrumentos jurídicos, o que não significa que já não houvesse, antes disso, a obrigação do Estado de respeitar e garantir esses direitos.

Sendo assim, o reconhecimento dos direitos fundamentais, pautado em instrumentos internacionais, não pode ser entendido como uma simples "expressão de direitos", sem que se trate de um verdadeiro compromisso de enfatizar a tutela desses direitos, não se podendo constituir em argumento para negá-los o fundamento de que somente passam a existir com a sua consagração; entre esses direitos, aliás, encontra-se a obrigação do Estado de prevenir, investigar e sancionar os crimes de lesa-humanidade.

Além disso, a decisão da Corte IDH deixa clara a necessidade de que o Estado brasileiro como um todo, inclusive por meio da análise do Poder Judiciário compreenda que a Lei de Anistia não pode ser vista como óbice às investigações e responsabilizações em face das graves violações aos direitos humanos, cometidas no período da ditadura militar, pois somente assim é que crimes dessa natureza nunca mais ocorrerão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2008, anos após a promulgação da Lei de Anistia, o questionamento acerca de sua constitucionalidade é levado ao Supremo Tribunal Federal, por meio de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 153, movida pela OAB. Em 2010 a Suprema Corte brasileira resolve pela improcedência da demanda em uma decisão meramente política e que ignorou, por completo, a verdadeira proposição de interpretar o dispositivo da Lei de Anistia conforme a Constituição de 1988.

Concomitantemente a isso, tramitava perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o caso *Gomes Lund e outros X Brasil,* envolvendo a morte e o desparecimento forçado de dezenas de opositores do regime durante a Guerrilha do Araguaia. Baseada em seus próprios precedentes, ao julgar casos semelhantes, a Corte Internacional, em 2010, entendeu pela invalidade da Lei de Anistia brasileira, em face desaparecimento forçado

de pessoas durante a ditadura, bem como considerando as dificuldades provenientes da falta de informações por parte do governo brasileiro e da ausência de resposta efetiva ainda que esgotados os procedimentos jurídicos internamente cabíveis.

Assim, a Corte IDH condenou o País a uma série de compromissos, muitos dos quais, ainda hoje, permanecem desrespeitados. A sentença da Corte IDH denota um processo de desconstrução da Lei de Anistia brasileira, uma vez que a Lei obsta a investigação e o processamento de graves violações de direitos humanos em desrespeito ao direito à memória e à verdade, quando o Brasil se obrigou voluntariamente perante a Corte IDH, responsabilizando-se, inclusive, no plano internacional, a uma série de tratados internacionais de Direitos Humanos, os quais não poderia ignorar.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera as Leis de "Autoanista" inválidas e violadoras dos direitos dos sobreviventes e dos familiares das vítimas, por não garantir os meios legislativos necessários para assegurar o julgamento e a punição destas atrocidades, sobretudo pelo processo de promulgação das Leis e pela sua adequação à Constituição.

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco significativo para o início do processo de redemocratização do Estado brasileiro e de institucionalização dos diretos humanos no País, encontrando-se, atualmente, ratificados e em plena vigência no Brasil, bem como em relação ao sistema interamericano, praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema global de proteção dos direitos humanos e que a Constituição considera de aplicação imediata.

Portanto, o dever de investigar, julgar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos ultrapassa a dimensão territorial dos Estados, uma vez que por se tratar de crimes de lesa-humanidade, são indubitavelmente imprescritíveis, de modo que as Leis de Autoanistia, nesses casos, são consideradas inválidas. Assim, aliando-se os princípios que regem as relações internacionais adotadas pela Constituição brasileira aos tratados ratificados pelo Brasil, o costume internacional de luta contra estes delitos e a jurisprudência da CIDH, a Lei de Anistia revela-se inválida tanto na perspectiva constitucional quanto na convencional.

A ameaça à democracia e a crise das instituições democráticas que hoje assolam o País também podem ser vistas como consequências da transição inacabada, fortalecida e chancelada pelo próprio STF ao interpretar a Lei de Anistia. Esse desconhecimento de um passado recente e o desrespeito das leis pelo Estado geram o caos e os civis perdem seu marco de referência legal.

Durante a ditadura civil militar, nosso País violou os direitos humanos e aplicou sistematicamente a violência de estado e deveria, em face dos compromissos e tratados internacionais a que aderiu, reparar a sociedade em geral e as vítimas em particular.

O reconhecimento do problema, contudo, é o primeiro passo para mover as pessoas através de ações que busquem a modificação do estado dos direitos humanos no mundo. A promoção pelos valores da paz, da democracia, da justiça social e dos direitos humanos devem ser constantemente perseguidos e vigiados para que nunca mais se permita a prática do terrorismo de Estado e dos crimes de lesa-humanidade contra o seu povo: recordar e memorar a verdade para que esse horror nunca mais aconteça!

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf> Acesso em 06/01/2018.

BRASIL. **Relatório Final** - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf p. 24-25. Acesso 09/01/2018

CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafos 38 a 42 e 43 a 45. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 108. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 128. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 12/02/2018.

LA NACION. **Ley Punto Final, Lei 23.492.** Disponível em <https://www.lanacion.com.ar/712959-texto-completo-de-la-ley-de-punto-final>. Acesso em 14/02/2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, p. 51. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em 13/02/2018.

OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf> Acesso em 05/02/2018.

PADILLA, Alejo Ramos. **Crímenes de lesa humanidad em la Argentina**: de a cultura de la impunidade a la inexorabilidad del juicio y castigo. Buenos Aires: Editor Fabián J. Di Plácido, 2011.